

Acórdão: 16.237/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010111616-04
Impugnante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros
PTA/AI: 02.000205501-85
Inscr. Estadual: 062.014462.0013
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado nos autos o transporte de mercadorias sem documentação fiscal. Nos termos do artigo 173, §§ 1º e 2º da CF/88, a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas. A responsabilidade da Autuada está expressa no artigo 21, inciso IX, alínea a da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias, encontradas no DCC Jaraguá em Belo Horizonte/MG, desacobertas de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI, artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 100%, nos termos do art. 53, parágrafo 7º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/44.

A 3ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, a qual é cumprida pelo Fisco às fls. 50. A Autuada, às fls. 55/57, reitera os argumentos anteriormente apresentados e também o Fisco às fls. 96.

DECISÃO

Em diligência fiscal realizada no dia 05/05/03, foram encontradas no CDD Jaraguá, em Belo Horizonte/MG, as mercadorias discriminadas no TAD de fl. 02, sem a documentação fiscal correspondente.

A 3ª via da nota fiscal nº 004306 (fl. 08) acompanhava as mercadorias, porém, além de não ser documento hábil para acompanhá-las, relacionava mercadorias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferentes daquelas consignadas no TAD de fls. 02. Assim, as mercadorias estavam totalmente desacobertas de documentação fiscal.

A empresa autuada questiona a base de cálculo adotada pelo Fisco, alegando que os bens apreendidos não foram detalhadamente discriminados, fato que a impediria de mensurar a correção ou não do valor a eles atribuídos pelo Fisco.

Quanto a esse aspecto, há que se dizer que, conforme informações prestadas pelo Fisco, os preços por ele adotados resultam de pesquisa realizada, no dia da abordagem fiscal, em diversos estabelecimentos de Belo Horizonte, que operam no ramo de venda de artigos médicos.

A Autuada, por sua vez, não indicou quais seriam os preços “corretos” das mercadorias, limitando-se a questioná-los de forma genérica.

Ressalte-se que a EBCT tem conhecimento da pessoa para a qual estava prestando o serviço de transporte das mercadorias apreendidas. Assim, caso quisesse contestar, de forma objetiva, o valor adotado pelo Fisco, bastaria a ela verificar junto ao tomador do serviço qual era o real valor dos bens.

De acordo com o art. 53, I, do, RICMS/02, o valor da operação deve ser arbitrado pelo Fisco quando não forem exibidos os elementos necessários para sua apuração, portanto, correto o procedimento adotado pelo Fisco e não contestado objetivamente pela Autuada.

No restante de sua peça defensiva, a Impugnante questiona a legitimidade de sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária, dizendo-se amparada pela imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CF/88.

“Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;”

Essa imunidade é extensiva "*às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes*" (§ 2º).

Não se estende, todavia, "*ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário...*" (§ 3º).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se vê onde a Impugnante foi buscar imunidade tributária, estando constituída como **empresa pública**, cujas atividades, ainda que de prestação de serviços públicos, sejam regidas por preceitos privados.

Ela não é a União, nem com esta se confunde; não é autarquia nem fundação instituída e mantida pelo Poder Público, além de seus serviços serem remunerados.

O Art. 12, do Decreto-Lei n.º 509, de 20 de março de 1.969, assim dispunha:

“Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.”

Obviamente, transcrito dispositivo não terá sido recepcionado pela CF/88, ante a distribuição constitucional das competências para instituição de tributos. Não pode a União, por exemplo, legislar sobre tributos de competência dos Estados e Municípios. Ademais, a imunidade deriva da Constituição e não de Decretos-leis.

Nesse sentido, o art. 173, § 2º, da CF/88, assim estabelece:

“Art. 173 - (...)”

§ 2º - As **empresas públicas** e as sociedades de economia mista **não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.** (G.N.)

O serviço de transporte que a Autuada realiza, se interestadual ou intermunicipal, ainda que integrante do gênero "Serviço Postal", não consubstancia atividade econômica imune. Além do mais, a teor do § 3º do art. 7º c/c art. 9º, da Lei 6.538/78, o serviço postal relativo a encomendas (remessa e entrega de objetos com ou sem valor mercantil) não é monopólio da União.

Se não bastasse todas essas ponderações, a própria **Lei 6.763/75, em seu art. 21, IX**, atribui à empresa exploradora de serviço postal a responsabilidade solidária pela obrigação tributária, relativamente à mercadoria transportadas sem documento fiscal.

“**Art. 21 - São solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

(...)

IX - a empresa exploradora de serviço postal, em relação à mercadoria:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) - transportada sem documento fiscal ou com nota fiscal com prazo de validade vencido;" (G.N.)

A responsabilidade implica sujeição passiva. Foge à esfera administrativa qualquer alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de disposição legal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/03/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora